

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Processo Administrativo nº 005/2020
Pregão Eletrônico nº 08/2020

BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I) DA SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. A empresa By Information Technology Services Eireli sagrou-se como vencedora do pregão eletrônico nº. 08/2020.
2. A recorrida consagrou-se vencedora justamente porque cumpriu com todos os requisitos previstos no edital.
3. Todavia, a empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, apresentou recurso manifestando mera irresignação e inconformismo, afirmando em síntese que:
 - a) A licitante vencedora descumpriu com os termos consignados no edital, mais precisamente em relação a apresentação do laudo com as especificações dos produtos que não comprovam as exigências técnicas contidas no edital, ofendendo por consectário o princípio da vinculação do edital. Dizendo ainda que o atestado vinculado as empresas CHORUSCALL, EDITORA GLOBO e INATEL, não abarcam todas as especificações técnicas necessárias a fim de comprovar a expertise para prestação dos serviços;
 - b) O atestado apresentado pela empresa CHORUSCALL não comprova que a RECORRIDA tenha prestado serviço de manutenção;
 - c) O atestado apresentado pela empresa INATEL é vago e se refere a pequena e restrita parcela dos equipamentos descritos no Edital;
 - d) O atestado apresentado pela EDITORA GLOBO contém inconsistências, pela inexistência do número de série de equipamentos em consulta feita no site da fabricante;
 - e) A recorrida apresenta alvará vencido;
 - f) Houve ofensa ao princípio da legalidade e segurança jurídica;
 - g) Por fim, pede a reforma da decisão e consequente desclassificação da recorrida By Information.

4. No entanto, temos que a decisão deve ser mantida, considerando que não prosperam os fatos alegados pela recorrente. Senão vejamos.

II) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

5. A empresa By Information Technology Services Eireli foi classificada em primeiro lugar para o certame de pregão eletrônico.
6. A empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, por sua vez, apresentou recurso com razões completamente desprovidas de fundamentos, com argumentos evidentemente tendenciosos, no qual alegou em resumo que a recorrida deixou de atender requisitos mínimos do edital, no que tange a apresentação de especificação técnica do produto objeto da licitação, devendo, em razão disso ensejar na desclassificação da recorrida do certame, porém, não assiste razão os argumentos da recorrente.

7. Isto porque, todas as especificações foram entregues ao leiloeiro, assim como temos que os atestados estão regularmente aptos para comprovarem a expertise da recorrente em realizar os serviços objetos do contrato licitatório.
8. Dessa forma, é certo dizer que a recorrida não deve ser desclassificada, considerando que inexistiu neste procedimento licitatório qualquer causa que possa ensejar em sua desclassificação ou sequer apresentadas questões fáticas e jurídicas para motivarem eventual reforma da decisão que consagrou a recorrida como vencedora do pregão eletrônico.
9. Além do mais, no que tange as alegações da recorrente no sentido de que a recorrida não cumpriu com requisitos previstos no edital dizendo que em consequência disso houve violação do instrumento convocatório, temos que a recorrente falta com a verdade, haja vista que todos os pontos do edital foram objetos de observância da recorrida quando da realização da especificação técnica pela apresentação dos atestados.
10. É evidente que a recorrente tão somente busca distorcer os fatos, revelando sua mera irrisignação e inconformismo com o êxito obtido pela recorrida.
11. Veja que a recorrente aduz que o atestado apresentado pela EDITORA GLOBO é inconsistente, dizendo que alguns dos números de séries dos produtos apresentados não são localizados no site da fabricante.
12. No entanto, em consulta aos Services Tags dos itens do referido atestado é possível visualizar que os produtos são localizados com facilidade, conforme se pode consultar através do próprio sítio eletrônico da fabricante Dell, qual seja <http://www.dell.com/support/home/br/pt/brbsdt1>. E que realizando uma simples pesquisa e conferência nas Etiquetas de Serviço (service tag) no site, é possível constatar que houve apenas um erro de digitação, pois onde o correto seria o número "1" consta a letra "I", e onde o correto seria o número "0" consta a letra "O". Equívoco identificado em apenas 2 das 59 etiquetas expressas no documento, cujo comprova categoricamente a expertise no serviço.
13. Nesse sentido, resta claro que o real intuito da recorrente ao manejar o presente recurso nada mais é do que induzir o sr. pregoeiro à erro, razão pela qual, os argumentos apresentados quanto as supostas inconsistências do referido atestado devem ser desconsideradas de plano.
14. Além disso, em nenhum momento a recorrente produz prova em contrário sobre a veracidade do documento, não passando tal assertiva de mera alegação desprovida de qualquer prova, ou seja, trata-se de alegação unilateral.
15. Mais a mais, a recorrida assevera que o atestado da INATEL é vago e superficial, assim como que o atestado da empresa CHORUSCALL não comprova a prestação de serviços de manutenção.
16. Entretanto, mais uma vez é possível perceber que a alegação da recorrente é tendenciosa é frágil.
17. Isso porque, o atestado produzido pela INATEL (Instituto Nacional de Telecomunicações) além de comprovar evidentemente que a recorrida atende as exigências técnicas para proceder ao regular cumprimento do contrato em apreço, foi emitido por empresa que é uma instituição dedicada à formação de profissionais no setor de Telecomunicações e Tecnologia, ou seja, pode-se dizer que o atestado apresentado pela empresa mencionada, ao contrário do que afirma a recorrente, não é vago, mas sim trata-se de documento idôneo e que comprova de forma robusta a capacidade técnica da recorrida.
18. De igual forma, temos ainda que o atestado apresentado pela empresa CHORUSCALL também comprova de forma evidente que a recorrida possui plenas capacidades técnicas para execução de serviços voltados para áreas de tecnologia e manutenção de equipamentos.
19. Além do mais, no que tange ao alvará de funcionamento da empresa recorrida, tal documento não consta na relação de documentos exigidos em edital, não devendo, portanto, ser considerado e analisado, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, apenas a título de transparência, a mesma pugna pela juntada do Alvará atualizado, a fim de demonstrar que tem exercido suas atividades com total e plena

regularidade.

20. Por fim, é imperioso frisar que o recorrente invoca a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, porém, sem qualquer razão, asserindo que ocorreu a afronta dos princípios mencionados pela ausência de apresentação das especificações técnicas.

21. Logo, restou amplamente demonstrado alhures que a recorrida atendeu a comprovação das especificações técnicas por meio da apresentação dos atestados técnicos das empresas CHORUSCALL, EDITORA GLOBO e INATEL.

22. Dessa forma, temos que em caso de entendimento diverso ao que foi exposto acima, no que tange a desclassificação da recorrida, o que não acreditamos, temos que certamente ocorrerá a clara afronta dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais são princípios norteadores da Administração Pública em geral, já que não é razoável e proporcional atender ao recurso da recorrente, no qual resta evidente que a mesma se limitou a demonstrar tão somente seu mero inconformismo com a consagração da licitante BY INFORMATION como vencedora no presente procedimento licitatório

III) DOS PEDIDOS

23. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que, haja vista que restou plenamente esclarecido a questão atinente a apresentação das especificações técnicas dos produtos objetos do contrato licitatório, assim como regularmente observadas todas as exigências do edital, temos que a medida de rigor seja manutenção da decisão que classificou e sagrou como vencedora a recorrida BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI e rejeição do recurso interposto pela recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.
Sorocaba/SP, 05 de maio de 2020.

GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA
OAB/SP 237.739

MAIKON DOUGLAS ROCHA RIBEIRO
OAB/SP 434.080